

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reconstituídos na Universidade do Porto, nos quadros do pessoal em seguida descritos, os lugares que vão respectivamente designados:

Repartições

1 primeiro oficial.

Faculdade de Medicina

1 chefe do pessoal menor.

Faculdade de Ciências

Estação de Zoologia Marítima

1 artífice.

Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico

1 preparador.

§ único. Consideram-se nulas para os efeitos deste artigo as disposições que suprimiram estes lugares.

Art. 2.º São criados na mesma Universidade, nos quadros do pessoal em seguida descritos, os lugares que vão respectivamente designados:

Reitoria e Secretaria Geral e Repartições

1 amanuense.

Faculdade de Ciências

Secretaria da Faculdade

1 amanuense.

Faculdade de Engenharia

1 artífice.

§ 1.º É fixado em 7.212\$ o vencimento anual dos amanuenses.

§ 2.º É atribuído ao artífice o vencimento do funcionário de igual categoria da Faculdade, sujeito às restrições prescritas no § 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 3.º São suprimidos na mesma Universidade, nos quadros do pessoal em seguida descritos, os lugares que vão respectivamente designados:

[Reitoria e Secretaria Gerál

1 bibliotecário-arquivista.

Repartições

1 contínuo.

Faculdade de Medicina

1 contínuo.

Faculdade de Ciências

Laboratório de Física

1 preparador conservador.

Museu e Laboratório Zoológico

1 preparador.

1 colector.

Art. 4.º No quadro do Observatório Meteorológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto é mantida a designação de observador chefe, instituída no artigo 1.º do decreto n.º 12:195, de 20 de Agosto de 1926.

Art. 5.º Nos lugares dos quadros criados pelo presente decreto só podem ser providos funcionários adidos, preferindo-se para o provimento os funcionários de lugares extintos nos mesmos quadros.

Art. 6.º Os vencimentos dos funcionários dos lugares reconstituídos ou criados e os dos funcionários dos lugares suprimidos são custeados no corrente ano económico respectivamente pelas disponibilidades do capítulo 5.º, artigo 30.º, e capítulo 10.º, artigo 69.º

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:044

O ensino nas nossas Faculdades de Direito tem sido essencialmente de cultura jurídica geral, sem margem bastante para que, dentro dêle, se estimule a iniciativa do aluno e se possa orientá-lo em estudos desenvolvidos.

Por outro lado o ensino, assim professado, tendo de limitar-se a percorrer as generalidades dos diversos ramos do direito, vai reflectir-se nocivamente na actividade científica do professor. A sua missão docente, por esta forma exercida, não lhe dá ensejo para estudar em profundidade as questões científicas que possam interessá-lo e para as quais atrairia o interesse dos seus alunos.

O reconhecimento destas lacunas, que progressivamente têm avultado, aconselha o desdobramento do curso de direito em duas partes: uma em que se estudem as disciplinas essenciais à preparação duma cultura jurídica geral, outra complementar, em que o professor escolhe um capítulo do ramo de direito que cultiva e procura aprofundá-lo em colaboração estreita com os alunos, organizada por forma a permitir a especialização das suas aptidões.

É evidente que só poderão estar à altura dêste ensino, acompanhar devidamente o professor e com êle colaborar eficazmente os alunos que tenham demonstrado capacidade bastante, suficiente interesse pelos estudos de direito, método e hábitos de trabalho.

Se a média dos alunos do curso complementar fôsse inferior a estas exigências, ou o ensino excederia o nível mental dos ouvintes e a cada momento seria dificultado pela incapacidade dos alunos que o não poderiam seguir, ou teria de descer até êsse nível e perderiam os mais capazes, duplicando-se inútilmente o ensino do curso geral sem vantagens para ninguém.

É portanto essencial para se conseguir o fim daquela reforma que se exija uma certa valorização a condicionar o ingresso no curso complementar, para que o aluno

tenha as possibilidades de colaboração e iniciativa por este curso requeridas.

Deste modo se favorecerá a formação de uma *élite* de profissionais que pela sua maior cultura e aptidões deverão ser preferidos para o exercício de certos cargos e que, para algumas funções de maior responsabilidade e que maior competência exigem, serão até os únicos candidatos.

Em um país onde é tam necessário defender da incompetência os cargos públicos e as profissões, impõem-se medidas como esta, que obrigam a seleccionar e preferir os que podem servir melhor.

Se desta forma se valoriza a capacidade dos alunos, estimula-se, por outro lado, a produção científica do professor, levando-o a publicar, em consequência do ensino desenvolvido e especializado, monografias que tam necessárias são à elaboração do nosso direito e que o nosso meio jurídico exige cada vez mais e recebe cada vez melhor.

Aos alunos que, tendo capacidade para adquirir uma cultura jurídica geral, a não revelem para o estudo do direito em profundidade não se negam todavia possibilidades de colocação, porque se lhes faculta o ingresso em certos cargos públicos e o exercício de determinadas profissões para que são necessários conhecimentos jurídicos.

*

A experiência tem demonstrado que se matriculam no primeiro ano alunos muito insuficientemente preparados para seguirem com aproveitamento o ensino do direito, com grave prejuízo não só para os cursos a que pertencem, onde são um elemento de atraso e perturbação, mas para elles próprios, porque estão antecipadamente condenados a um seguro insucesso.

As provas escritas e orais revelam freqüentemente a incapacidade ou falta de habilitação de alunos que não sabem estudar, que não sabem redigir, que não sabem exprimir-se correctamente, a quem faltam noções rudimentares indispensáveis para a compreensão das disciplinas jurídicas.

Para corrigir este defeito torna-se evidente a necessidade dos exames de admissão às Faculdades.

Este remédio não é porém de per si bastante para pôr termo a um outro mal: a excessiva afluência de alunos que procuram a formatura em direito, por ventura em detrimento de outras profissões não menos necessárias à vida nacional. Deste facto resulta por outro lado a exagerada aglomeração dos cursos, o que pedagogicamente é um gravíssimo inconveniente, que não deve evitar-se com o alargamento exagerado do quadro dos professores ou com uma excessiva acumulação de serviços. Por isso prescreve-se uma limitação ao número de inscrições no primeiro ano.

*

Quanto ao quadro de professores, mantém-se o número de catedráticos.

A reforma dos estudos, exigindo número maior de cadeiras ou cursos e uma preparação e produção mais intensa aos professores, aconselharia mesmo a elevação desse número. E assim a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo votado em 1926 uma proposta de reorganização do ensino jurídico que se aproxima da estabelecida neste decreto, propunha que o número de professores catedráticos se elevasse a vinte e um.

A necessidade de não aumentar a despesa obsta porém a uma tal extensão dos quadros, da mesma maneira que as exigências impreteríveis do ensino não consentem que, para os professores catedráticos, esses quadros se reduzam.

Para os assistentes é porém possível uma redução e uma economia e por isso passam de dez a cinco para cada Faculdade.

*

Em todos os países civilizados, a capital, centro da actividade jurídica e administrativa do Estado, possui, pelo menos, uma escola de direito.

Lisboa, capital da Nação, tendo a décima parte da população do País e, sem dúvida, a mais elevada percentagem de população culta, reunindo apreciáveis e numerosos elementos de estudo, estava naturalmente indicada para sede de uma Faculdade de Direito.

A justificar a existência desta, a mostrar que ela corresponde a uma necessidade profunda, está a sua enorme frequência, que no último ano lectivo atingiu 642 alunos, a maior de todas as nossas escolas superiores.

O quadro do respectivo corpo docente encontra-se, a bem dizer, completo e nêle se contam professores eminentes e alguns dos nossos mais distintos juristas.

O ensino do Direito em Lisboa criou assim raízes que já não é fácil arrancar sem graves prejuízos para legítimos interesses de uma parte muito importante da população do País.

O decreto que extinguiu a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa não foi precedido de qualquer relatório justificativo e as razões então apresentadas deverão sobretudo filiar-se em defeitos de organização que encontram remédio eficaz no regime constante do presente diploma e noutras medidas decretadas por este Governo.

Quanto à economia resultante da extinção da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a verdade é que tal economia não só seria muito pequena, dada a deminuição da receita proveniente das propinas, como, e por muito tempo, mais aparente do que real, pois, sendo as despesas com uma Faculdade de Direito quasi exclusivamente despesas de pessoal, aquela extinção determinaria não o desaparecimento mas simplesmente uma deslocação das respectivas verbas no orçamento.

Dentro da nova lei orgânica e ambas submetidas às mesmas regras fundamentais, as duas Faculdades de Direito terão ensejo de manifestar o seu diverso cunho e vocação, servindo, numa colaboração harmónica e equilibrada, as exigências do interesse nacional.

Restabelecendo a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o Governo tem pois a consciência de bem servir os legítimos interesses da instrução superior, devendo notar-se que o faz dentro das verbas inscritas no orçamento vigente do Ministério da Instrução Pública, cujas despesas foram severamente reduzidas.

*

Finalmente, é de toda a conveniência reunir num só diploma as disposições orgânicas, que se encontram dispersas, das duas Faculdades de Direito, com as innovações por esta reforma introduzidas; e assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Lei orgânica das Faculdades de Direito

CAPÍTULO I

Regime geral dos estudos

Artigo 1.º As Faculdades de Direito de Coimbra e de Lisboa têm por fim a cultura e o progresso das sciências

jurídicas e sociais, bem como a preparação científica para o exercício das profissões que exigem o seu conhecimento.

Art. 2.º O ensino nas duas Faculdades de Direito compreenderá um curso geral de quatro anos, constituído pelas disciplinas essenciais à preparação para uma cultura jurídica geral, e um curso complementar de um ano, destinado principalmente a estimular a iniciativa dos alunos e a completar a sua formação jurídica.

Art. 3.º O quadro das disciplinas do curso geral distribui-se do modo seguinte:

1.º ano

Cadeira de história das instituições do direito romano;
Cadeira de história do direito português;
Cadeira de direito civil (noções fundamentais);
Cadeira de direito constitucional.

2.º ano

Cadeira de direito civil (obrigações);
Cadeira de economia política;
Cadeira de direito administrativo;
Curso de direito internacional público;
Curso de economia social.

3.º ano

Cadeira de finanças e direito fiscal;
Cadeira de direito comercial;
Cadeira de processo civil e comercial;
Curso de direito civil (direitos reais);
Curso de administração colonial.

4.º ano

Cadeira de direito civil (família e sucessões);
Cadeira de direito penal;
Cadeira de direito internacional privado;
Curso de processo civil e comercial;
Curso de processo penal.

§ único. São anuais todas as cadeiras e semestrais os cursos.

Art. 4.º O curso complementar divide-se em ciências jurídicas e ciências político-económicas, devendo as respectivas disciplinas ser designadas, no fim de cada ano lectivo, por cada uma das Faculdades, com inteira autonomia.

§ único. No curso complementar de ciências jurídicas haverá obrigatoriamente um curso, pelo menos, de direito administrativo ou fiscal.

Art. 5.º Além das disciplinas oficiais poderá haver, em qualquer das Faculdades, ensinamentos facultativos ou livres sobre quaisquer matérias do quadro das ciências jurídicas ou sociais.

Art. 6.º Nenhum aluno será admitido, nem sequer condicionalmente, à inscrição nas disciplinas de determinado ano do curso geral sem haver obtido aprovação no exame do ano anterior.

§ único. Os alunos reprovados têm de inscrever-se de novo nas disciplinas do respectivo exame.

Art. 7.º Só poderão inscrever-se no curso complementar os alunos aprovados no curso geral com a informação final mínima de 12 valores.

§ único. Os alunos com valorização inferior em qualquer dos anos do curso geral só poderão requerer uma vez a repetição do exame, não sendo porém obrigados a nova inscrição.

Art. 8.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências, revestindo o segundo as formas de exercícios orais ou escritos ou de visitas de estudo.

Art. 9.º Poderá haver alunos ordinários, cursando as aulas teóricas e práticas em regime de frequência obrigatória, e alunos voluntários, em regime de liberdade de

frequência quanto às lições magistrais, mas obrigados a dois exercícios escritos em cada cadeira e um em cada curso.

Art. 10.º Os exames finais das disciplinas que constituem o curso geral serão em número de quatro, correspondentes ao conjunto de disciplinas de cada ano, constando de provas escritas e orais e sendo o resultado expresso em valores.

§ 1.º Os alunos voluntários só serão admitidos a exame quando obtenham, pelo menos, a nota de suficiente na maioria dos exercícios escritos realizados durante o ano.

§ 2.º Os alunos ordinários prestarão em cada exame duas provas escritas, os alunos voluntários prestá-las hão em todas as cadeiras.

§ 3.º Consideram-se admitidos às provas orais os candidatos que em metade das provas escritas, sendo par o número destas, ou na maioria, sendo ímpar, obtiverem a classificação mínima de suficiente.

Art. 11.º O júri dos exames será constituído por um presidente e por dois a quatro examinadores.

§ único. Pode ser nomeado presidente, mediante proposta da respectiva Faculdade, um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou de um tribunal da Relação.

CAPÍTULO II

Grãos académicos e habilitações legais

Art. 12.º Os alunos aprovados no curso geral ficarão com o grau de bacharéis em direito e os aprovados no curso complementar com o de licenciados em ciências jurídicas ou em ciências político-económicas.

§ único. Não poderá passar-se carta de licenciatura sem que o requerente haja sido aprovado no exame de medicina legal.

Art. 13.º As Faculdades de Direito conferirão o grau de doutor em ciências histórico-jurídicas ou em ciências político-económicas aos licenciados que, havendo obtido a informação final de 16 valores pelo menos, forem aprovados no exame de doutoramento.

§ único. Os candidatos ao doutoramento em ciências histórico-jurídicas deverão ter a licenciatura em ciências jurídicas e os candidatos ao doutoramento em ciências político-económicas a respectiva licenciatura.

Art. 14.º O exame de doutoramento constará da defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, escrita expressamente para este fim e constituindo um trabalho original sobre matéria das respectivas disciplinas, e de três interrogatórios.

Art. 15.º A licenciatura em ciências político-económicas é habilitação legal obrigatória para a magistratura nos tribunais fiscais, e nos administrativos caso venham a ser criados, em conformidade com as leis orgânicas dos respectivos serviços, cargos de director geral, chefe de repartição ou outros de igual categoria no Ministério do Interior e secretário geral dos governos civis; a licenciatura em ciências jurídicas é-o para as funções de magistrado judicial e do Ministério Público nos restantes tribunais, exercício da advocacia em qualquer tribunal e cargos de director geral, chefe de repartição ou outros de igual categoria no Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ único. O lugar de consultor jurídico de serviços públicos deverá ser desempenhado por indivíduos habilitados com qualquer das licenciaturas.

Art. 16.º As restantes funções para que actualmente se exige ou a que é permitido concorrer com a formação em direito poderão ser exercidas por bacharéis em direito, que também poderão exercer, independentemente de concurso, as atribuídas por lei aos solicitadores, ficando porém sujeitos à Ordem dos Advogados.

Art. 17.º Sempre que concorram ao mesmo cargo público doutores, licenciados e bacharéis em direito terão,

em igualdade de circunstâncias, os primeiros preferência sobre os restantes e os segundos sobre os últimos.

CAPÍTULO III

Corpo docente

Art. 18.º O corpo docente das Faculdades de Direito compõe-se de professores catedráticos e assistentes, recrutados por meio de concurso de provas públicas.

§ único. A assistência, que se destina à preparação para o exercício das funções de professor catedrático, dura o mínimo de três anos, findos os quais o Conselho da Faculdade deliberará sobre a recondução, deixando de fazer parte do corpo docente os assistentes que não forem reconduzidos.

Art. 19.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, o quadro geral das disciplinas das Faculdades de Direito distribui-se pelos seguintes grupos:

1.º grupo — *Sciências históricas* (história das instituições do direito romano, história do direito português);

2.º grupo — *Sciências económicas* (economia política, economia social, finanças e direito fiscal);

3.º grupo — *Sciências políticas* (direito constitucional, direito administrativo, direito internacional público, administração colonial);

4.º grupo — *Sciências jurídicas* (direito civil, direito comercial, direito penal, processo civil, comercial e penal, direito internacional privado).

Art. 20.º Em cada uma das Faculdades de Direito haverá, para o ensino nos cursos geral e complementar, dezanove professores catedráticos e cinco assistentes, assim distribuídos:

1.º grupo — Três professores catedráticos e um assistente;

2.º grupo — Três professores catedráticos e um assistente;

3.º grupo — Quatro professores catedráticos e um assistente;

4.º grupo — Nove professores catedráticos e dois assistentes.

§ 1.º Cada Faculdade designará no último conselho do ano lectivo os professores que hão-de reger no curso geral e no complementar as disciplinas do grupo a que pertencem.

§ 2.º Quando a matéria a professar no curso complementar tiver relação com mais do que um grupo, o conselho designará para a sua regência um professor de qualquer dos grupos interessados.

Art. 21.º Só poderão concorrer aos lugares de assistente nos primeiro e quarto grupos os doutores em ciências histórico-jurídicas, e aos do segundo e terceiro grupos os doutores em ciências político-económicas por qualquer das Faculdades.

Art. 22.º O concurso para assistente constará das seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, escrita expressamente para esse fim e constituindo um trabalho original sobre matéria das disciplinas professadas na Faculdade;

b) Uma prova escrita sobre questão prática das matérias do grupo indicadas no programa do concurso;

c) Uma lição sorteada sobre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

Art. 23.º Ao concurso para professor catedrático somente poderão ser admitidos os assistentes de qualquer

das Faculdades que pertençam ao grupo em que a vaga tiver ocorrido e que hajam sido reconduzidos.

§ único. Quando o quadro geral dos professores catedráticos de uma Faculdade, em efectivo serviço, se encontre reduzido de metade ou no respectivo grupo não haja professor algum, pode o conselho da Faculdade admitir a concurso assistentes que ainda não tenham completado os três anos de estágio.

Art. 24.º O concurso para professor catedrático constará de uma lição oral feita a alunos, com espirito pedagógico, a qual deverá ser apreciada sob este aspecto.

Art. 25.º O júri dos concursos para professor catedrático e assistente será constituído, sob a presidência do reitor da Universidade, por todos os professores catedráticos da respectiva Faculdade em exercício.

§ único. Pode qualquer das Faculdades propor para fazer parte do júri professores da outra Faculdade.

Art. 26.º Os assistentes reconduzidos podem abrir cursos livres, sejam ou não paralelos aos da respectiva Faculdade.

Art. 27.º Quando o quadro geral dos professores catedráticos de uma Faculdade, em efectivo serviço, se encontre reduzido de um terço e num grupo não haja assistente algum, pode o conselho da Faculdade, com o voto favorável do Senado Universitário, contratar doutores ou licenciados para a regência das cadeiras e cursos ou para o serviço de assistência, cujo funcionamento não seja possível assegurar por outra forma.

§ único. O pagamento dos vencimentos será feito pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para o pessoal docente do quadro da respectiva Faculdade.

Art. 28.º Poderá ainda qualquer das Faculdades convidar notabilidades científicas nacionais ou estrangeiras a fazer cursos extraordinários sobre ciências jurídicas e sociais, remunerando-as pela sua dotação ou rendimento privativo.

CAPÍTULO IV

Admissão às Faculdades de Direito

Art. 29.º Nenhum aluno poderá matricular-se no primeiro ano das Faculdades de Direito sem ter sido aprovado em exame de admissão, que constará de provas escritas e orais, destinado sobretudo a apreciar a aptidão e grau de desenvolvimento do espirito do candidato.

§ 1.º Só poderão requerer exame de admissão os alunos habilitados com o curso complementar de letras do ensino secundário.

§ 2.º As provas escritas do exame de admissão recairão sobre língua e literatura portuguesa e latim, as orais sobre história e filosofia, podendo porém os interrogatórios versar também aquelas disciplinas se o júri o entender necessário para apreciação das respectivas provas escritas.

§ 3.º Os exames de admissão serão feitos perante um júri único, que funcionará em Coimbra e Lisboa, escolhido pelos conselhos das duas Faculdades de entre os professores de direito e, quando necessário, de letras, o qual organizará e fará publicar o respectivo programa.

Art. 30.º Não poderão inscrever-se, pela primeira vez, no primeiro ano de cada uma das Faculdades de Direito, mais de cento e cinquenta alunos.

CAPÍTULO V

Investigação e missões científicas

Art. 31.º Em cada uma das Faculdades de Direito haverá um instituto jurídico destinado a avigorar a educação científica dos estudantes e a exercitá-los nas investigações originais, bem como a preparar os licenciados para a conquista do grau de doutor.

Art. 32.º O instituto compreende as secções de ciências históricas, económicas, políticas e jurídicas, com

uma biblioteca própria e o material necessário para os trabalhos científicos a realizar.

Art. 33.º No curso complementar, os professores poderão encarregar os alunos, individual ou colectivamente, do estudo de questões que os iniciem nos métodos da investigação científica, bem como estabelecer, ao lado das lições magistrais, cursos de investigação em colaboração directa com os alunos.

Art. 34.º Todos os indivíduos, diplomados ou não, que desejem fazer investigações científicas em harmonia com os fins do instituto podem ser admitidos como sócios.

Art. 35.º As Faculdades de Direito inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens científicas e missões de estudo, respectivamente dos seus professores, dos seus assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

Art. 36.º Será criado um fundo de missões académicas no estrangeiro, atribuídas como prémio a estudantes distintos das Faculdades, dotado por estas e pelo Estado.

Art. 37.º A verba consignada na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública com aplicação ao subsídio a pagar pelas despesas de representação universitária em congressos e conferências será repartida por maneira que a cada uma das Faculdades de Direito caiba a participação de 5 por cento.

§ único. Este subsídio será acrescido da importância correspondente ao prémio de ouro fixado no Orçamento Geral do Estado, abonando-se a respectiva diferença pela verba inscrita na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, para pagamento de diferenças cambiais.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 38.º Pelos diferentes Ministérios e estações oficiais, pela Imprensa Nacional de Lisboa, pela Imprensa da Universidade de Coimbra e pelas Imprensas Nacionais das províncias ultramarinas serão enviados aos directores de cada uma das Faculdades vinte exemplares de todas as publicações oficiais para servirem de subsídio ao ensino prático e aos exercícios de investigação das diferentes cadeiras e cursos da respectiva Faculdade.

Art. 39.º A Imprensa Nacional de Lisboa enviará gratuitamente às bibliotecas das Faculdades de Direito o *Diário do Governo*.

§ 1.º Terão também direito a receber o *Diário do Governo* os professores, sendo esta despesa paga pelas dotações das respectivas Faculdades.

§ 2.º As Imprensas Nacionais das províncias ultramarinas enviarão também gratuitamente às bibliotecas das Faculdades de Direito o *Boletim Oficial* das respectivas províncias.

Art. 40.º Os juizes ou presidentes dos tribunais judiciais da 1.ª e 2.ª instâncias, e dos tribunais especiais, cujas sentenças, acórdãos ou resoluções não sejam oficialmente publicados, deverão enviar mensalmente aos directores de cada uma das Faculdades a súmula das espécies jurídicas afectas a esses tribunais no mês anterior, a fim de os professores terem sempre hipóteses novas e reais com que possam dar interesse e eficácia ao ensino prático.

§ único. Deverão igualmente os juizes ou presidentes dos tribunais indicados neste artigo enviar aos directores de cada uma das Faculdades as sentenças, acórdãos ou resoluções cujo conhecimento considerem de interesse para o ensino.

Art. 41.º São fixados os quadros do pessoal docente e não docente das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa, bem como os respectivos vencimentos, na conformidade dos mapas anexos ao pre-

sente decreto, que dele fazem parte integrante e vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

§ único. Aos vencimentos das categorias do pessoal técnico, de secretaria, auxiliar e menor, existentes à data da publicação deste decreto, continuam a aplicar-se as disposições do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872.

Art. 42.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da presente reorganização serão utilizadas as dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 30.º, do orçamento em vigor com aplicação à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, acrescidas das disponibilidades da dotação, inscrita no mesmo capítulo e artigo, destinada ao pagamento dos encargos provenientes do funcionamento das Faculdades suprimidas, desde Julho a Outubro de 1928, e das verbas igualmente disponíveis que no capítulo 10.º, artigo 69.º, foram consignadas ao pessoal docente e não docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa na situação de adido.

Art. 43.º O chefe da secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e o actual chefe de serviços do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, antigo chefe da secretaria da mesma Faculdade, continuarão a auxiliar o professor bibliotecário, pelo que perceberão a gratificação mensal de 200\$.

Art. 44.º O presente diploma aplicar-se há aos alunos que se inscrevam pela primeira vez no ano lectivo de 1928-1929, continuando os alunos já anteriormente inscritos os seus estudos segundo o regime que lhes está sendo aplicado.

§ 1.º Exceptuam-se, quanto aos alunos voluntários, o disposto nos artigos 9.º e 10.º, § 1.º, que é de aplicação imediata.

§ 2.º Os alunos actualmente inscritos que não concluem o seu curso antes de decorridos três anos sobre o período mínimo em que poderiam fazê-lo ficarão sujeitos integralmente à nova reforma, observando-se as equivalências que em regulamento forem determinadas.

§ 3.º A formatura em Direito nos termos das leis anteriores é equiparada, para todos os efeitos legais, à licenciatura.

Art. 45.º Para o ano lectivo de 1928-1929, não haverá exames de admissão e na escolha dos alunos a inscrever-se no primeiro ano serão preferidos sucessivamente os que tiverem melhor nota no exame do curso complementar de letras do ensino secundário ou melhor média dos dois anos se fôr mais elevada, os que tenham feito o último exame deste curso em época mais próxima se as notas ou médias forem iguais, os mais novos se os exames houverem sido feitos na mesma época.

§ único. Para tal efeito devem os candidatos apresentar documento certificado das notas obtidas nos dois anos do curso complementar de letras do ensino secundário.

Art. 46.º O presente decreto-lei revoga o decreto-lei n.º 15:365, de 14 de Abril de 1928, na parte relativa à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e em geral toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal Mesquita de Guimarães—José Dias de Araújo Correia—José Baccalar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Quadro do pessoal docente, técnico, de secretaria e menor

	Vencimento anual			Totais por classes
	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Total	
Pessoal docente :				
Director — gratificação	—\$—	3.600\$00	3.600\$00	3.600\$00
Secretário — gratificação	—\$—	3.000\$00	3.000\$00	3.000\$00
Director da biblioteca — gratificação	—\$—	2.400\$00	2.400\$00	2.400\$00
19 professores catedráticos	20.000\$00	4.000\$00	24.000\$00	456.000\$00
5 assistentes	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00	90.000\$00
Diuturnidades a professores	—\$—	—\$—	—\$—	47.040\$00
Gratificações por acumulações de regência e de exames, regência de cursos práticos e serviço de exames prestado pelos juizes presidentes dos júris (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Secretaria da Faculdade — pessoal do quadro :				
1 chefe de secretaria	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
1 terceiro oficial	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	7.542\$00
1 chefe do pessoal menor	6.590\$00	1.318\$00	7.908\$00	7.908\$00
1 guarda	5.410\$00	1.082\$00	6.492\$00	6.492\$00
5 contínuos	5.410\$00	1.082\$00	6.492\$00	32.460\$00
Gratificação ao chefe de secretaria como auxiliar do director da biblioteca	—\$—	2.400\$00	2.400\$00	2.400\$00
Instituto jurídico :				
1 primeiro conservador da biblioteca	8.960\$00	1.792\$00	10.752\$00	10.752\$00
2 catalogadores	5.410\$00	1.082\$00	6.492\$00	12.984\$00

(a) Estes serviços serão subsidiados pelas disponibilidades da dotação consignada para encargos de pessoal dos quadros da Faculdade.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1928.—O Ministro da Instrução Pública, *Duarte Pacheco*.

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Quadro do pessoal docente, técnico, auxiliar e menor

	Vencimento anual			Totais por classes
	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Total	
Pessoal docente :				
1 director — gratificação	—\$—	3.600\$00	3.600\$00	3.600\$00
1 secretario — gratificação	—\$—	3.000\$00	3.000\$00	3.000\$00
1 director da biblioteca — gratificação	—\$—	2.400\$00	2.400\$00	2.400\$00
19 professores catedráticos	20.000\$00	4.000\$00	24.000\$00	456.000\$00
5 assistentes	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00	90.000\$00
Diuturnidades a professores	—\$—	—\$—	—\$—	25.440\$00
Gratificação por acumulações de regência e de exames, regência de cursos práticos e serviço de exames prestado pelos juizes presidentes dos júris (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Pessoal auxiliar e menor :				
1 bedel	—\$—	—\$—	8.004\$00	8.004\$00
1 contínuo	5.410\$00	1.082\$00	6.492\$00	6.492\$00
Instituto jurídico :				
1 chefe de serviço	12.635\$00	2.527\$00	15.162\$00	15.162\$00
1 primeiro conservador da biblioteca	8.960\$00	1.792\$00	10.752\$00	10.752\$00
2 ajudantes de conservador da biblioteca	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	15.084\$00
2 contínuos	5.410\$00	1.082\$00	6.492\$00	12.984\$00
Gratificação ao chefe de serviço como auxiliar do director da biblioteca	—\$—	2.400\$00	2.400\$00	2.400\$00

(a) Estes serviços serão subsidiados pelas disponibilidades da dotação consignada para encargos de pessoal dos quadros da Faculdade.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1928.—O Ministro da Instrução Pública, *Duarte Pacheco*.